DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 721/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7483/2015
PROTOCOLO	: 1583683
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 015/2014
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E SERVIÇOS DA CONVENENTE
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO VOLUNTÁRIA PROJETO VIDA NOVA
VALOR	: R$ 48.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E SERVIÇOS DA CONVENENTE – TERMOS ADITIVOS - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 015/2014** - (fls. 49-55) firmado entre as partes já nominadas.

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros podendo os recursos ser utilizados na manutenção das entidades, pagamento de pessoal, encargos sociais, aquisição de materiais de consumo destinados ao acolhimento de pacientes e respectivas famílias do município de Ivinhema/MS para atendimento médico e hospitalar na cidade de Barretos/SP, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 49).

De acordo com a Cláusula Quarta, o valor do investimento importa em R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) - (fls. 51).

O prazo de vigência compreende o período de 06/1/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (fls. 53).

No curso da vigência do Convênio foram celebrados os seguintes termos aditivos: *de Valor* (fls. 105-106) – anulado (fls. 376); *de Valor* (fls. 195-196) e *de Prazo* (fls. 274-275).

Após as diligências de praxe o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-24186/2015* - (fls. 358-363), pugnando pela *não aprovação* da presente prestação de contas *"dada a falta de remessa de documentos essenciais"*.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-17992/2016* - (fls. 364-365) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares* e *aplicação de multa* por entender que "diante da ausência dos documentos mencionados na análise técnica".

Diante disso, determinei a intimação do responsável (Termo de intimação n.º 19977/2016 – fls. 368) para que se manifestasse acerca das irregularidades então apontadas.

Em resposta, o Senhor Éder Uilson França Lima apresentou justificativas e documentos que julga pertinentes – fls. 372-395.

Após análise das justificativas e novos documentos acostados, a equipe técnica ratifica seu entendimento (*ANA-2ICE-1190/2017* – fls. 396-397).

Por sua vez, o eminente Procurador de Contas opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas (*Parecer PAR - 2ª PRC - 12624/2017* – fls. 398-399).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O *Convênio n.º 015/2014* (fls. 49-55) foi firmado em consonância com o que dispõe a legislação federal, acompanhado de plano de trabalho, autorização, parecer jurídico e demais documentos exigidos no § 1º do art. 116 do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fls. 49), consistindo no repasse de recursos financeiros podendo os recursos ser utilizados na manutenção das entidades, pagamento de pessoal, encargos sociais, aquisição de materiais de consumo destinados ao acolhimento de pacientes e respectivas famílias do município de Ivinhema/MS para atendimento médico e hospitalar na cidade de Barretos/SP.

O valor do investimento importa em R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 51), estando o prazo de vigência estipulado na Cláusula Nona (fls. 53), compreendendo o período de 06/1/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação.

No curso da execução deste instrumento de convênio foram formalizados os seguintes termos aditivos:

a) *1º Termo Aditivo de Valor* (fls. 105-106), assinado em 02/04/14, acrescentando ao valor inicial o montante de R$ 4.238,00 (quatro mil duzentos e trinta e oito reais) a ser pago em 10 (dez) parcelas;
Frise-se que referido termo aditivo foi anulado, conforme fls. 376.
b) *1º Termo Aditivo de Valor* (fls. 195-196), assinado em 07/08/14, acrescentando ao valor inicial o montante de R$ 4.238,00 (quatro mil duzentos e trinta e oito reais) a ser pago em 5 (cinco) parcelas;
c) *1º Termo Aditivo de Prazo* (fls. 274-275), assinado em 09/12/14, prorrogando a vigência do instrumento de convênio de 31/12/14 a 30/01/15.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 52.238,00	Comprovantes Fiscais	R$ 52.395,85
Recursos Próprios	R$ 157,85		
Total	**R$ 52.395,85**	**Total**	**R$ 52.395,85**

Inicialmente a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluíram pela não aprovação desta prestação de contas pelos seguintes motivos:

a) Apresentação da certidão da fazenda estadual com data de emissão posterior à assinatura do convênio;
b) Não apresentação dos planos de trabalhos referentes aos termos aditivos formalizados pertinentes a este convênio;
c) Ausência de comprovação da publicação, em diário oficial, do ato de anulação do 1º termo aditivo de valor, e;
d) Ausência do parecer jurídico referente ao 1º termo aditivo de valor.

Desta forma, determinei a intimação do Senhor Éder Uilson França Lima, prefeito do município de Ivinhema/MS, para se manifestar nos autos em face das irregularidades apontadas na Análise *ANA-2ª ICE-24186/2015* - (fls. 358-363) e no r. Parecer *PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-17992/2016* - (fls. 364-365), conforme Termo de Intimação n.º 19977/2016 (fls. 368).

Em resposta, o ordenador de despesas acosta documentos e as seguintes justificativas:

1- Com relação a Certidão da Fazenda Estadual, no período da assinatura do termo de convênio não foi solicitado este documento e, ao tentar adquirir a certidão na Secretaria de Estado, foi informado que não existe a possibilidade de emissão com data anterior;

2- Faz o encaminhamento do extrato de publicação (por afixação em mural) da anulação do 1º termo aditivo de valor e explica que, como este aditivo foi anulado, não houve emissão de parecer jurídico;
3- Faz o encaminhamento do plano de trabalho do 1º termo aditivo de valor (fls. 383-385);

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico conclui por sua não aprovação, nos seguintes termos - (fls. 397):

> Diante do exposto, re-ratificamos a ANA-24186/2015 encartada às fls.358-363, onde concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 15/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ-MF nº 03.575.875/0001-00 e a Associação Voluntária Projeto Vida Nova, CNPJ-MF nº 08.631.077/0001-71, não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais constante no corpo desta análise, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993.

Encaminhado os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial discorda do posicionamento da Equipe Técnica e opina pela aprovação, com ressalva, desta prestação de contas (fls. 399), *in verbis*:

> Quanto à irregularidade apontada pela ICE competente de apresentar a Certidão Negativa da Fazenda Estadual, este parquet entende que não há objeção referente à emissão da referida Certidão após o prazo da vigência contratual, haja vista, da convenente ser Associação sem fins lucrativos, e em consulta ao Cadastro da Fazenda Estadual a instituição não possui Inscrição Estadual.
>
> Portanto, não há irregularidade quanto da emissão da referida certidão após o prazo.
>
> Após as respostas às intimações o gestor encaminhou todas as Notas de Empenhos e as Ordens de pagamentos, nas quais ambas demonstraram exatidão e foram prestadas.
>
> Quanto à ausência de assinatura no Plano de Trabalho do ordenador de despesa não há irregularidade capaz de comprometer a prestação de contas em tela.
>
> Dada à apresentação da Justificativa do Termo Aditivo e a chancela da Procuradoria Jurídica, ambas suprem as irregularidades, e considerando que as contas foram prestadas não restaram impropriedades que descredenciam a presente prestação de contas.
>
> Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis,

entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Regular com Ressalva, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Acolho o parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, após intimado no curso da instrução processual o ordenador de despesas apresentou elementos suficientes a elidir as dúvidas e eventuais inconsistências apontadas em análise preliminar.

O art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 preconiza que aplicam-se as disposições do Estatuto das Licitações, *no que couber,* aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos da Administração, exigindo, em seu § 1º, que o convênio contenha informações mínimas, tais como identificação do objeto a ser executado, metas, fases de execução, plano de aplicação de recursos e cronograma de desembolso e previsão de início e fim da execução do objeto.

O *1º Termo Aditivo de Valor* (fls. 195-196) e o *1º Termo Aditivo de Prazo* (fls. 274-275) foram celebrados em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e Cláusulas dispostas no instrumento obrigacional visando a não interrupção do cronograma de execução.

Ressalte-se que a Cláusula Nona do presente Convênio (fls. 53) prevê a possibilidade de aditamento, desde que não seja modificado o seu objeto, consoante disposto no art. 166, caput da Lei Federal n.º 8.666/93.

Destarte, entendo ainda ser desnecessária a apresentação de novo plano de trabalho para cada termo aditivo (embora devidamente apresentado pelo gestor), tendo em vista que o objeto conveniado não foi alterado por nenhum dos aditivos e a formalização destes instrumentos se insere na Prestação de Contas como um todo, na medida em que seu objetivo é demonstrar a correta e regular aplicação dos recursos transferidos para a Convenente.

Por fim, há que se aplicar a ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12 tendo em vista a apresentação de certidão com data posterior à assinatura do convênio e a afixação do extrato de anulação do 1º termo aditivo de valor assinado em 02/04/14 em detrimento da publicação em diário oficial adotado pelo município, fatos que em nada comprometem a regularidade desta prestação de contas.

Desta forma, há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente atendendo inteiramente ao interesse público, razão pela qual merece a aprovação da prestação de contas.

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 015/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como concedente, e de outro lado, a **Associação Voluntária Projeto Vida Nova**, CNPJ/MF nº 08.631.077/0001-71, representado pela Senhora Nadir Aparecida Capuci, CPF/MF nº 555.666.851-53, como convenente, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA,** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, configurando a ressalva em face da apresentação de certidão com data posterior à assinatura do convênio e da afixação do extrato de anulação do 1º termo aditivo de valor assinado em 02/04/14 em detrimento da publicação em diário oficial adotado pelo município, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator